



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003950/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.543 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente JAIRO GAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$25.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 12, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 13.063,50, acrescido de multa de ofício de R\$ 9.797,62, além de juros de mora calculados até 30/05/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09 a 11) que foram apuradas deduções indevidas de dependente, despesas médicas e contribuição à

previdência privada e Fapi, além de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, por falta de atendimento à intimação para comprovação dos valores declarados.

O interessado foi cientificado em 19/06/2008 (fl. 26) e, em 24/06/2008, apresentou a impugnação de fls. 03 e 04, na qual alega que atendeu a intimação do Fisco, conforme documento de fl. 14. Anexa os documentos de fls. 17 a 24, que entende comprovarem a veracidade de todas as informações constantes de sua declaração.

A Delegacia de origem procedeu à análise das questões de fato arguidas na impugnação, com fundamento no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, resultando na exoneração parcial do crédito tributário, conforme Termo Circunstanciado de fls. 31 a 33 e Despacho Decisório de fl. 34.

Cientificado da revisão de ofício (fls. 36 a 38), o interessado apresentou a manifestação de fl. 40, com vistas à juntada dos documentos de fls. 41 a 45, que considera estarem de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, “*validando os recibos anteriormente entregues*”.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Mantém-se parcialmente a glosa da dedução de despesas médicas, uma vez que parte dos documentos apresentados não se reveste dos requisitos previstos na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência total da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o detalhamento dos serviços prestados

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

c) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação apontou, entre outras infrações, deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e omissão de rendimentos. A decisão recorrida tomou como não impugnada a glosa de um dependente e a omissão de rendimentos de aluguéis, conforme trecho a seguir reproduzido:

O lançamento impugnado foi motivado pela apuração de deduções indevidas de dependente, despesas médicas e contribuição à previdência privada e Fapi, bem como de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Da revisão de ofício, efetuada com fulcro no artigo 6º-A da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.061, de 2010, resultou a exoneração parcial do crédito tributário, conforme Termo Circunstanciado de fls. 31 a 33 e Despacho Decisório de fl. 34, **em razão do restabelecimento integral da dedução de previdência privada e Fapi (fl. 24) e parcial das deduções de dependente (relativamente ao filho Bruno Balassiano Gaz, fls. 19 a 21) e despesas médicas (Bradesco Saúde, fls. 17 e 18).**

...

O contribuinte não traz aos autos qualquer esclarecimento ou elemento de prova relativamente à apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, apurada no cotejo da declaração de ajuste anual com a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), apresentada pela administradora dos imóveis locados.

Também não se insurge contra a glosa da dedução de dependente em relação a Brucha Gaz, CPF nº 670.937.017-87 (fl. 54).

Em seu recurso, o recorrente indica a juntada de documentação complementar para fazer prova das despesas médicas. Portanto, o litígio remanesce somente sobre essa dedução.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a")**, desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação dos documentos acostados à impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter parcialmente as glosas, registrando:

Portanto, **quanto ao mérito, cinge-se o litígio à glosa da dedução de despesas médicas no montante de R\$ 34.508,06.**

Veja-se o que estabelece o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999):

....

No caso concreto, os documentos apresentados pelo impugnante não se revestem dos requisitos previstos na legislação acima transcrita, como se observa no demonstrativo a seguir:

Fls.	Nome do Beneficiário	CPF	Valor	Observações
22, 42	Gabriela Ayala Castello Branco	078.720.497- 83	1.200,00	Descrição genérica
22, 44	Flávia Godois Magalhães	103.332.107- 94	7.000,00	Recibo semestral Descrição genérica Sem endereço do prestador
22, 41	Késia Andrade Cordeiro de Carvalho	076.863.877- 12	5.000,00	Recibo semestral (anual?) Descrição genérica

23	Maria Claudia Seiler Mendes	084.443.647-03	1.200,00	Sem endereço do prestador Descrição genérica Sem endereço e nº do registro no conselho de classe
24, 43	Christina Lima Nascimento	054.597.577-89	13.000,00	Identificação incompleta do pagador Recibo anual Descrição genérica
24, 45	Maria Madalena de Azevedo	013.069.547-54	5.000,00	Sem endereço do prestador Recibo semestral (anual?) Descrição genérica
Total			32.400,00	Sem endereço do prestador

Apesar dos valores vultosos que teriam sido despendidos, os recibos apresentados não especificam os tratamentos a que o contribuinte ou o seu dependente teriam sido submetidos, quando muito, indicam a natureza dos atendimentos.

Além disso, é curiosa a emissão de recibos semestrais ou anuais, já que os profissionais não costumam ser remunerados depois de longos períodos de prestação de serviços.

Causa estranheza, também, a realização de fisioterapia no decorrer de todo o ano-calendário, sem haver ao menos um laudo médico ou documento relativo ao acompanhamento do quadro clínico do paciente.

Destarte, deve ser mantida a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 32.400,00, uma vez que os documentos apresentados não se revestem dos requisitos previstos na legislação acima transcrita e não trazidos aos autos elementos hábeis a comprovar os dispêndios, tal como a prova da transferência dos recursos do patrimônio do contribuinte para os dos prestadores dos serviços.

....

Em seu recurso, em complemento ao recibos juntados anteriormente, o contribuinte junta novos recibos emitidos pelos profissionais indicados no quadro acima, bem como prescrições médicas de tratamento (fls. 73/128).

À vista desses documentos e a teor da legislação de regência, entendo que devem ser acatadas as despesas informadas com Gabriela Branco (R\$1.200,00), Késia de Carvalho (R\$5.000,00), Maria Claudia Mendes (R\$1.200,00), Christina Nascimento (R\$13.000,00) e Maria de Azevedo (R\$5.000,00), visto que atendidos os requisitos legais.

Os pagamentos informados com a profissional Flavia Magalhães não podem ser acatados, uma vez que os recibos juntados ao recurso dão notícia que se destinaram ao tratamento de “Bruckha Gaz” (sic). Depreende-se que seria Brucha Gaz, dependente informada pelo contribuinte (fl.54), glosada na autuação e tida como matéria não impugnada na decisão recorrida. No seu recurso, o contribuinte não contestou esse ponto da decisão recorrida e, portanto, a glosa dessa dependente se trata de matéria não litigiosa.

Como somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste, devem ser mantidas a glosa dessa despesa, efetuada com dependente não acatado.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$25.400,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.543 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.003950/2008-23